



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação KAPPA

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0015.356027/2019-11

OBJETO: Aquisição de um microscópio eletrônico de varredura (MEV) de bancada destinado para análises forenses de resíduos de armas de fogo (gun shot residue-gsr).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 131/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05.11.2020**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, já qualificadas nos autos, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, CNPJ **33.131.079/0007-34**, manifestou sua intenção recursal em momento oportuno, contra a habilitação ocorrida neste Pregão Eletrônico.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

a) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Apresentamos, em síntese, a intenção e recurso administrativo da referida recorrida:

Intenção

Intencionamos recusar contra a habilitação do MEV Phenom ofertado por não atender ao edital em itens relevantes para o usuário, e que serão listados no respectivo recurso, entre eles a movimentação motorizada no eixo Z com amplitude mínima de 40 mm.

Recurso

Em síntese, a empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou proposta em desacordo com o especificado no Edital. De forma clara e objetiva, para o item 1 que visa a aquisição de microscópio eletrônico de varredura (MEV) de bancada destinado para análises forenses de resíduos de armas de fogo (gun shot residue-gsr), o Edital exige às fls. 24/25, dentre outras, as seguintes especificações técnicas:

“(…) Eixo de movimentação de amostras motorizados. Movimentação mínima dos eixos X=100mm, Y=100mm e Z=40mm. (…)”

No entanto, o equipamento ofertado não atende a integralidade das especificações técnicas constantes do Edital, conforme se verifica através das razões a seguir expostas.

Primeiramente, convém destacar que através de simples análise do documento apresentado pela empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda (denominado ITEM 02 – CATÁLOGO em inglês e ITEM 03 – CATÁLOGO em português) constata-se claramente que não é mencionado as movimentações mínimas do estágio motorizado.

Nesses documentos restaram apenas mencionados que seria possível uma altura máxima de amostra de 40mm. Ocorre que altura máxima de amostra não é o mesmo que movimentação mínima dos eixos.

A título de exemplo, o MEV EVO15, ofertado pela ora Recorrente, possui uma altura máxima de amostra de 145 mm (ITEM1 – do nosso catálogo, página 19 – box em azul no canto esquerdo superior, coluna do meio EVO15), mas sua movimentação de eixo em Z é de 60mm (ITEM 1 – do nosso catálogo, página 28 – 2º linha da 3º colunareferente ao EVO15).

Assim sendo, resta-se evidenciado que o equipamento ofertado pela Nova Analítica Importação e Exportação Ltda não atende as especificações claras do edital quanto a movimentação do estágio.

Corroborando com este entendimento, imperioso ressaltar que antes da abertura do pregão, a Recorrente solicitou esclarecimentos prévios acerca do tema, tendo obtido as seguintes respostas:

“DOS QUESTIONAMENTOS

1. No item de descrição do equipamento é solicitado: Movimentação mínima dos eixos X=100mm, Y=100mm e Z=40mm; porém, para análises de GSR não é necessária uma amplitude tão grande de movimentação do estágio, pois trata-se de uma análise em stubs de alumínio de pequenas dimensões.

Questionamos se existe alguma razão específica para que essa condição seja mantida ou podemos sugerir algo mais adequado para GSR, com movimentação mínima de eixos X=80mm, Y=100mm e Z=35mm. Caso apresentemos esta solução, nossa proposta poderá ser aceita tecnicamente?

DAS RESPOSTAS.

RESPOSTA SESDEC-FUNESP AOS QUESTIONAMENTOS

Ao tempo em que cordialmente os cumprimentamos e, em atenção ao Ofício nº 4173/2021/SESDEC-FUNESP (0017517191) e DESPACHO SUPEL-KAPPA (0017509327) informamos o requisitado para fins de sanar o Pedido de Esclarecimento ID 0017509309:

Além da análise de resíduos de tiro, o Microscópio Eletrônico de Varredura de Bancada (MEV) permite o exame de uma gama de amostras e vestígios de interesse forense, como por exemplo:

- Orientação e concentração de elementos (inclusive sangue) em roupas (fibras) e objetos;
- Detecção de resíduos metálicos em amostras de tecido;
- Análise de projéteis para busca de microvestígios, como por exemplo vidro, permitindo a confirmação da trajetória do disparo;
- Análise de objetos encontrados em cenas de crime com impregnações de tinta proveniente de veículos automotores, solo, etc.;
- Análise de ranhuras e marca de percutor em estojos recolhidos em locais de crime, quando a análise por microcomparador balístico não se mostrar conclusiva;
- Análise de números de série adulterados em armas de fogo, quando estes não puderem ser revelados através das técnicas usuais de metalografia.

A aquisição deste equipamento tornará o setor de Balística do Instituto de Criminalística independente dos favores de outros Estados, dotando-o de capacidade tecnológica necessária para a realização dos exames solicitados, e, principalmente, propiciando uma rápida conclusão pericial, tornando efetiva e imediata a resposta da Segurança Pública.

Ressaltamos ainda que o Estado de Rondônia não conta com nenhum equipamento para a realização de tais análises, configurando-se está a primeira aquisição, motivo pelo qual visamos um equipamento mais versátil, que permita a realização de outras análises de interesse forense, além da detecção de resíduos de disparo de arma defogo, motivo pelo qual optamos pelo maior intervalo para a movimentação mínima de eixos, ou seja, X=100mm, Y=100mm e Z=40mm, no intuito de analisar amostras maiores e mais representativas do todo, além daquelas em tamanho usual para GSR.

Assim, ainda que, "para análises de GSR não é necessária uma amplitude tão grande de movimentação do estágio, pois trata-se de uma análise em stubs de alumínio de pequenas dimensão", informamos que, não sendo esta a única finalidade do equipamento, o intervalo de X=80mm, Y=100mm e Z=35mm não atende ao especificado no edital e ao propósito de uso do equipamento pleiteado.

Colocamo-nos à disposição,

ANA JULIA FRAZÃO PAIVA

Perita Criminal

Diretora-Adjunta

Superintendência de Polícia Técnico-Científica”(grifos nossos)

Sendo assim, considerando a resposta da perita com relação aos questionamentos prévios apresentados pela ora Recorrente, resta-se evidenciado que a especificação técnica prevista no Edital é imprescindível ao propósito de uso do equipamento pleiteado, sendo que o órgão necessita de uma movimentação de estágio, o que não foi integralmente atendido pelo equipamento ofertado pela Nova Analítica Importação e Exportação Ltda.

Considero ainda que, como o descrito nos esclarecimentos técnicos, haveriam outras aplicações para o qual o referido o MEV seria utilizado, fica evidente que o equipamento ofertado por esta Recorrente possuiu as especificações referidas de movimentação de estágio e é mais versátil quanto as aplicações (ver todos os exemplos de aplicação da página 8 a 16 do ITEM 1 brochura anexado a nossa proposta).

Salienta-se ainda que a documentação entregue junto à proposta da Nova Analítica Importação e Exportação Ltda mostra somente que o equipamento ofertado seria utilizado especificamente para análise de GSR, tendo severas limitações as demais aplicações.

Desta forma, conforme demonstrado, o equipamento ofertado não atende a

integralidade das especificações técnicas constantes do Edital.

Ora, a equipe técnica do órgão licitante, ao elaborar a descrição detalhada do equipamento, estabeleceu os itens técnicos imprescindíveis para buscar um equipamento que lhes proporcionasse a qualidade que seu serviço, tão detalhista e precisa, razão pela qual não podem neste momento do certame aceitar requisito técnico diverso do previsto no referido instrumento editalício.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se claramente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a integralidade das especificações técnicas previstas no Edital.

Vale destacar que o princípio da vinculação ao edital, está previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93 impede que a Administração e especialmente os licitantes, se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Por fim, cumpre ainda mencionar que a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda, ao apresentar sua proposta comercial, se limitou a copiar toda a descrição técnica constante no item 2.2 do Edital, o que não corresponde com as especificações técnicas do equipamento ofertado.

Desta forma, não é possível identificar a presença de detectores (BSE, SE ou de EDS) e do estágio motorizado (notar que na brochura ITEM 1 por eles enviados, na página 3, canto inferior, há a opção de MEV Standard sem movimentação motorizada do eixo Z), que desclassificaria o equipamento proposto, segundo o descrito no edital.

Assim, resta demonstrado que o equipamento apresentado pela Recorrida Nova Analítica Importação e Exportação Ltda está em desacordo com o Edital, NÃO tendo atendido as especificações de sua Descrição Detalhada, diante do que não há motivo para manter sua proposta vencedora, devendo, ao contrário, desclassificá-la de forma imediata.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, tendo em vista que a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda NÃO observou os preceitos básicos do Edital, com relação ao item 1 tendo ofertado equipamento cujas especificações técnicas não atendem ao constante do Edital, REQUER seja DEFERIDO o presente recurso para DESCLASSIFICAR a referida empresa de imediato, com relação ao item 1, dando regular seguimento ao certame.

Nestes termos, pede deferimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Informamos que a licitante, **Nova Analítica Imp. Exp. Ltda**, apresentou a seguinte contrarrazão:

Nova Analítica Imp. Exp. Ltda, licitante no Pregão em referência e tomando conhecimento do recurso apresentado pela CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., vem apresentar suas contrarrazões ao referido recurso que é improcedente conforme comprovado a seguir:

Em relação aos questionamentos levantados, em nossa contrarrazão, gostaria de

mencionar que os pontos levantados em relação à incapacidade técnica do Phenom GSR são infundados. Nosso equipamento atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

Em relação ao deslocamento do eixo Z, conforme descrito no catálogo e novamente justificado pela carta da fabricante no link <https://mega.nz/file/uNRj1QQY#y7dR53c7HzuR5Va8mM6gY5z35BbvdSBXBz2WjUfc6Ng>, o espaço disponível para amostras atende aos requisitos do edital (eixo de movimentação em Z > 40 mm) tanto para análises de GSR quanto para as demais aplicações forenses solicitadas (como balísticas, por exemplo).

Gostaria também de adicionar que o software de análises de partículas GSR é totalmente integrado ao sistema e também desenvolvido pela própria fabricante, não por terceiros. O mesmo visa a realização das identificações com praticidade e máxima eficiência. Importante salientar que a construção do Phenom GSR possibilita ainda grande versatilidade em um equipamento muito mais compacto e robusto que seus concorrentes.

A fonte de elétrons de CeB6 é um exemplo de exclusividade presente no Phenom GSR que garante uma operação ininterrupta por tempo prolongado do equipamento. Além disso, esta fonte traz mais brilho e definição nas imagens, em alto e baixo vácuo, garantindo excelentes resultados em amostras condutoras e não-condutoras sem limitações.

No mais, o descritivo técnico presente no edital não corresponde exclusivamente aos detalhes apresentados na proposta comercial apresentada pela Nova Analítica. Estão apresentadas na proposta comercial e no catálogo enviado, detalhes sobre a composição dos detectores, resolução, tamanho da amostra, dimensões e requisitos dos módulos, entre outras características.

Por fim, é possível concluir que o Phenom GSR não sofre com qualquer das deficiências técnicas apontadas no recurso e, além disso, apresentou a oferta de menor valor no processo licitatório e atendemos de forma completa às especificações do Edital. Portanto, não está sujeito à desclassificação.

Certos da atenção ao exposto,

subscrevemo-nos. Atenciosamente,

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. Por este motivo, antes da classificação por esta pregoeira da proposta apresentada pela empresa participante, os autos foram encaminhados ao Órgão requisitante para análise e emissão de parecer técnico quanto ao objeto ofertado, conforme informações no despacho da Análise nº 3/2021/POLITEC-GAB, anexo aos autos (ID- 0017638642).

Assim, conforme Análise nº 3/2021/POLITEC-GAB (ID- 0017638642), atestado pelo Senhora. Ana Julia Frazão Paiva, Diretora Adjunta da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o objeto ofertado atendia as exigências mínimas do Termo de Referência, vejamos:

“... informamos que a proposta apresentada pela empresa - NOVA ANALÍTICA, está em acordo com o respectivo Termo de Referência e Edital...”

Desta maneira, esta Pregoeira, em obediência as informações quanto as necessidades daquele órgão, informando que o objeto ofertado atendia ao solicitado, classificou a proposta apresentada pela empresa recorrida.

Contudo, em fase recursal, a recorrente alegou que o modelo ofertado, não atendia ao edital em itens relevantes para o usuário.

Desta maneira, devido ao questionamento apresentado e por tratar-se de questão técnica quanto a especificação do equipamento, fora remetido os autos para uma reanálise da proposta apresentada, bem como as razões alegadas no recurso.

Com isso, a Secretaria de Origem por meio da Análise nº 4/2021/POLITEC-GAB (ID- 0017907149), assinada pela servidora: Ana Julia Frazão Paiva, Diretora Adjunta da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, atestou em síntese o que segue:

“Após detida análise da Proposta, verificamos que o equipamento ofertado atendia ao especificado, o que já fora objeto de nosso exame, conforme Análise nº 3/2021/POLITEC-GAB, em especial quanto às dimensões dos eixos para encaixe da amostra, especificação que já fora objeto de recurso respondido por meio do Ofício nº 2067/2021/POLITEC-GAB, ou seja, as brochuras anexadas apresentam as configurações desejadas.”

Em vista dos argumentos observados, e por tratar-se de questão exclusivamente pertinente a necessidade daquele órgão, esta Pregoeira acata a análise técnica.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela narrativa ora exposta, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **Improcedente**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico n° 16/2021/KAPPA/SUPEL/RO** do dia 29/04/2021.

Por fim, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 480/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0037.335294/2020-22 - Pregão Eletrônico nº 016/2021/KAPPA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação KAPPA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Objeto: Aquisição de um microscópio eletrônico de varredura (MEV) de bancada destinado para análises forenses de resíduos de armas de fogo (gun shot residue-gsr), visando atender a Gerência de Convênios da SESDEC.

Valor estimado: R\$ 1.886.500,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA** (0017901267), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA** (0017901344).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 016/2021/KAPPA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (0017901267)

6. A Licitante **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da empresa **NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA**, alegando que o produto ofertado não atende as especificações técnicas exigidas o edital, no quesito movimentação mínima do estágio.

7. Pugna a recorrente **CARL ZEISS** pela procedência do recurso, para desclassificar a proposta da recorrida **NOVA ANALÍTICA** no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA (0017901344).

8. A contrarrazoante **NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA**, defende que, o produto ofertado atende integralmente ao exigido no edital.

9. Afirma que, "*o espaço disponível para amostras atende aos requisitos do edital (eixo de movimentação em $Z > 40$ mm) tanto para análises de GSR quanto para as demais aplicações forenses solicitadas (como balísticas, por exemplo)*".

10. Sustenta que o equipamento não possui quaisquer das deficiências técnicas apontadas pela recorrente.

11. Requer a improcedência do recurso interposto, para manter inalterada a decisão que classificou a sua proposta e a declarou vencedora no certame.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0018184259)

12. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a licitante **NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA** no certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

VI.1) Da classificação da proposta da recorrida NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA

13. O inconformismo da recorrente **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA** recai contra a classificação e aceitação da proposta da recorrida **NOVA ANALÍTICA IMP. EXP. LTDA**, alegando que o produto ofertado não atende as especificações exigidas no edital.

14. Observa-se nos autos, que por se tratar de questões técnica relacionadas ao objeto pretendido, os documentos foram encaminhados a equipe técnica da Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC, considerando a *expertise* dos servidores daquela autarquia.

15. A equipe técnica da POLITEC emitiu a análise 3 (0017638642), nos seguintes termos:

Em atenção ao requisitado, informamos que a proposta apresentada pela empresa - **NOVA ANALÍTICA (0017635233)**, elencada no Despacho SUPEL/KAPPA nº 0017635320, está em acordo com o respectivo Termo de Referência e Edital do Pregão 016/2021/KAPPA/SUPEL/RO, dessa forma, ratificamos as especificações do objeto ofertado.

16. Verifica-se ainda que, apresentada as razões recursais e as contrarrazões, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado, os autos foram novamente encaminhado para análise técnica da POLITEC, o qual emitiu nova análise do qual extraímos os seguintes trechos:

Após detida análise da Proposta ID 0017635233, verificamos que o equipamento ofertado atendia ao especificado, o que já fora objeto de nosso exame, conforme Análise nº 3/2021/POLITEC-GAB (0017638642), em especial quanto às dimensões dos eixos para encaixe da amostra, especificação que já fora objeto de recurso respondido por meio do Ofício nº 2067/2021/POLITEC-GAB (0017549910), ou seja, as brochuras anexadas apresentam as configurações desejadas...

Ademais, quanto à não especificidade da brochura em relação ao equipamento descrito, entendemos que se trata de material informativo, que visa dar publicidade ao produto de maneira genérica, para as mais variadas aplicações, no qual consta a possibilidade de acessórios sem contudo incluí-los como parte do equipamento, caso este dos detectores, os quais a empresa Nova Analítica Imp. Exp. Ltda firmou o compromisso de atendimento por meio da transcrição integral do descritivo.

17. **Extrai-se das análises técnicas que a proposta da recorrida atende as exigências editalícias, não assistindo razão a recorrente.**

18. É salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão interessado** e, em consequência, seu resultado.

19. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

20. Destarte, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da POLITEC, entendemos correta a decisão da Pregoeira em manter a classificação da proposta da recorrida **NOVA ANALÍTICA** no certame.

21. Cabe ressaltar a obrigação da empresa recorrida entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo o Órgão interessado a sua fiscalização.

VII - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, a qual julgou improcedente o recurso apresentado pela recorrente.**

23. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 04/06/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018213640** e o código CRC **6232BB1F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0037.335294/2020-22

SEI nº 0018213640